



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 377/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06/04/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003016/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200303793

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ALMEIDA ARAUJO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL SEM A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE ÓRGÃO DO FISCO ESTADUAL NA LOCALIDADE ONDE O AUTUADO ENTROU NO ESTADO DO CEARÁ – PLAUSIBILIDADE DA ROTA UTILIZADA PELO AUTUADO – CERCEAMENTO DO DIREITO DO AUTUADO DE APRESENTAR A NOTA FISCAL ESPONTANEAMENTE NO ÓRGÃO FAZENDÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 158, § 3º. – A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL PODERIA OCORRER NA UNIDADE FAZENDÁRIA DO MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARA O FIM DE ANULAR A AÇÃO FISCAL – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS E EM DESACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal sem a aposição do selo fiscal de trânsito, quando do ingresso no Estado do Ceará.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 153, 155, 157 e 159 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, m, da Lei 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.418/2003

O processo foi instruído com os documentos de folhas 03 e 04.

Devidamente intimado, o autuado não apresentou impugnação, razão pela qual foi lavrado o termo de revelia de fls. 05.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que o móvel da autuação – a ausência de oposição do selo fiscal quando do ingresso na mercadoria no Estado do Ceará – restara plenamente caracterizada.

Irresignada com a decisão de procedência, o autuado interpôs recurso voluntário, sustentando em apertada síntese que foi cerceado no seu direito de apresentar espontaneamente, no órgão fazendário, a nota fiscal para selagem, já que não existia posto fiscal de fronteira na localidade onde o recorrente adentrou no Estado do Ceará sendo a unidade mais próxima localizada no município de Iguatu.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 082/2005, sugerindo a manutenção da decisão de procedência exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório. 

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal sem a aposição do selo fiscal de trânsito, quando do ingresso no Estado do Ceará.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente, por entender a julgadora monocrática presente o móvel da autuação, consubstanciado na ausência de aposição do selo fiscal quando do ingresso da mercadoria no Estado do Ceará.

Entretanto, no caso sob exame, assiste razão ao recorrente.

Conforme restou evidenciado, a falta de selo fiscal no documento fiscal, no exato momento da autuação, foi totalmente justificável em razão da rota utilizada pelo transportador.

Com efeito, o recorrente saiu da cidade de Juazeiro da Bahia, onde está situada a empresa emitente da nota fiscal, passou por Bodocó (PE) e seguiu viagem até a cidade de Exu (PE) pela Rodovia Federal (BR 122). Considerando que a estrada que dá acesso ao município do Crato, vindo por Exu (PE), encontrava-se bastante danificada, a melhor opção para o transportador era seguir por Nova Olinda, Araripina, Antonina do Norte, Iguatu e a Estrada do Algodão.

Pelo fato de não existir Posto Fiscal de fronteira na localidade onde o recorrente adentrou no Estado do Ceará, o primeiro seria aquele situado no município de Iguatu que, por sua vez, foi desativado pela Secretaria da Fazenda.

Segundo o art. 158, § 3º. do RICMS, ***“no caso do § 1º. , quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade Fazendária do município mais próximo.”***

Na espécie, tendo sido o recorrente autuado por volante lotado na unidade fazendária de Iguatu, foi cerceado o direito de apresentar a nota fiscal espontaneamente no órgão fazendário, na conformidade da norma legal acima transcrita.

Destarte, conclui-se a desdúvidas que, no exato momento da autuação, embora não tenha ocorrido a selagem da nota fiscal, a infração ainda não tinha se consumado em razão da possibilidade ventilada pelo art. 158, § 3º., do Decreto 24.569/97.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal em razão da impossibilidade de materialização da infração, consideradas as peculiares circunstâncias fáticas analisadas e presentes no caso sob exame, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.



Em razão do conteúdo da presente decisão, notifique-se o Núcleo competente para fins de selagem do documento fiscal n. 0043553 e pagamento do ICMS, pelos responsáveis.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CARLOS ALBERTO ALMEIDA ARAÚJO e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE da ação fiscal em razão da impossibilidade de materialização da infração, consideradas as peculiares circunstâncias fáticas analisadas e presentes no caso sob exame, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro José Maria Vieira Mota que foi contrário à nulidade.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

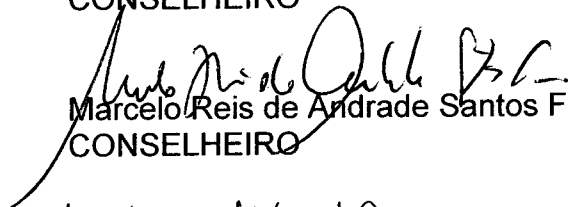

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO